

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

Fevereiro de 2024

## DESTAQUE

Lei 14.754/2023:  
Mudanças na tri-  
buição de investi-  
mentos de pessoas  
físicas no exterior.  
**Pág. 02**

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

Retorno da desone-  
ração da contribuição  
previdenciária sobre  
a folha para 17 se-  
tores da economia  
(Medida Provisória nº  
1.208/2024).  
**Pág. 08**

## POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

Mantida a incidência  
da CIDE sobre ope-  
ração de afretamen-  
to com bipartição ar-  
tificial de contrato.  
**Pág. 17**

# DESTAQUE



## OVERVIEW - LEI 14.754/2023

### MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS NO EXTERIOR

#### APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Tributação de rendimentos de aplicações financeiras no exterior detidas por pessoas físicas residentes no Brasil.

#### ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

Tributação de lucros de sociedades e demais entidades no exterior, controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas residentes no Brasil.

#### FUNDOS DE INVESTIMENTO NO BRASIL

Tributação periódica de rendimentos de fundos abertos ou fechados. Manutenção de regimes específicos de tributação para determinados fundos.

#### TRUSTS NO EXTERIOR

Tributação de rendimentos e ganhos de capital relativos a bens e direitos objeto de trusts no exterior.



## APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

### ALCANCE

Rendimentos de qualquer aplicação financeira no exterior, detida por pessoa física residente no Brasil, como depósitos bancários remunerados, ativos virtuais, contas-correntes, títulos de renda fixa e variável, operações de crédito, cotas de fundos de investimento (com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, que possuem regime específico de tributação), entre outras.

## PRINCIPAIS MUDANÇAS

### TRIBUTAÇÃO

- IRPF de 15% sobre a parcela anual dos rendimentos.
- Rendimentos são computados na Declaração de Ajuste Anual e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física.
- Possibilidade de crédito do imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que:
  - » a compensação esteja prevista em acordo, tratado e convenção internacionais ou haja reciprocidade de tratamento; e
  - » imposto sobre a renda pago no exterior não seja passível de restituição ou compensação no exterior.

### COMPENSAÇÃO DE PERDAS

- Possibilidade de compensação das perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior com rendimentos auferidos de mesma natureza, desde que as perdas sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.



## CONTROLADAS NO EXTERIOR

### ALCANCE

Lucros de sociedades e demais entidades no exterior, controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas residentes no Brasil, incluindo fundos de investimento e fundações.

## PRINCIPAIS MUDANÇAS

### SOCIEDADES E ENTIDADES ABRANGIDAS

- Localizadas em país com tributação favorecida;
- Beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou
- Que apurem renda ativa própria inferior a 60% da renda total, sendo o conceito de "renda ativa própria" compreendido como as receitas operacionais obtidas diretamente pela entidade controlada.
  - » São excluídas do conceito de renda ativa própria as receitas decorrentes de: juros, royalties, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital (exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 anos), aplicações financeiras e intermediação financeira.
  - » Excepcionalmente, poderão ser consideradas como renda ativa própria as seguintes receitas: juros, aplicações e intermediação financeira, no caso de instituições financeiras; aluguéis, no caso de empresas de incorporação imobiliária ou construção civil; e dividendos e participações societárias, no caso de entidades que detenham participações diretas ou indiretas em entidades controladas ou coligadas que apurem renda ativa própria superior a 60% da renda total.

### CONCEITO DE CONTROLE

- São controladas as sociedades e demais entidades, personificadas ou não, inclusive os fundos de investimento e as fundações, em que a pessoa física:
  - » detenha, **direta ou indiretamente**, de forma isolada ou em conjunto com outras partes, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou
  - » possua, **direta ou indiretamente**, de forma isolada ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% de participação no capital social ou nos direitos à percepção dos lucros ou ao recebimento dos ativos na hipótese de liquidação.

## TRIBUTAÇÃO

- Alíquota de 15% de IRPF sobre os lucros apurados pelas controladas no exterior, os quais serão tributados em 31 de dezembro de cada ano.
- Tributação dos lucros das controladas independentemente de qualquer deliberação de distribuição, na proporção da participação da pessoa física.
  - » Possibilidade de dedução do IRPF do imposto sobre a renda devido no exterior pela controlada e pelas suas investidas não controladas, desde que não seja passível de restituição ou compensação no exterior.
  - » As controladas no exterior que não se enquadrem nos requisitos da Lei nº 14.754/2023 terão os seus lucros tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no Brasil, porém a pessoa física poderá optar por tributar os lucros de acordo com o novo regime instituído pela lei (de forma automática, em 31 de dezembro de cada ano).

## FUNDOS DE INVESTIMENTO

### ALCANCE

Rendimentos de aplicações em fundos de investimento constituídos no Brasil, abertos ou fechados.



## PRINCIPAIS MUDANÇAS

### REGIME GERAL DOS FUNDOS: Tributação periódica dos rendimentos

- Os rendimentos ficam sujeitos ao IRRF periodicamente (“come cotas”), nos meses de maio e novembro de cada ano, ou na data da distribuição, amortização ou resgate de cotas, o que ocorrer antes.
- Alíquota de 15% para fundos de longo prazo (acima de 365 dias) e de 20% para fundos de curto prazo (igual ou inferior a 365 dias).
- Deve ser aplicado o percentual complementar necessário para totalizar as alíquotas regressivas de 22,5% a 15%, previstas na Lei 11.033/2004, na data da distribuição dos rendimentos, da amortização ou do resgate das cotas.
  - » Ex: no caso de aplicação de curto prazo, será aplicada a alíquota de 20%, mas poderá haver a tributação complementar de 2,5% para a alíquota total de 22,5% na data da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, caso o prazo do investimento seja inferior a 180 dias.
  - » Da mesma forma: no caso de aplicação de longo prazo, será aplicada a alíquota de 15%, mas poderá haver a tributação complementar de 2,5% para a alíquota total de 17,5%, na data da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, caso o prazo seja de até 720 dias.

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## FUNDOS COM REGIMES ESPECÍFICOS: Tributação dos rendimentos na distribuição, na amortização ou no resgate das cotas

INVESTIMENTOS	REQUISITOS PARA NÃO APLICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA	TRIBUTAÇÃO (IRRF)
FIP	Entidade de investimento e cumprimento de requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira, estabelecidos pela CVM (atualmente, previstos na Resolução CVM nº 175/22).	15%
ETF, salvo ETF de renda fixa	Entidade de investimento, cumprimento de requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira, estabelecidos pela CVM, e cotas negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado no Brasil.	15%
FIDC	Entidade de investimento e carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios, conforme regulamentação do CMN (Resolução CMN nº 5.111/2023).	15%
FIA	Carteira composta de, no mínimo, 67% de ativos financeiros especificados na lei, independentemente da classificação como entidade de investimento.	15%
Fundos de fundos	Investimento de pelo menos 95% do patrimônio líquido em FIP, ETF (renda variável), FIDC (estes enquadrados como entidades de investimento), FIA, FII, FIAGRO, FIP-IE, FIP-PD&I e FI-Infra.	15%
Cotistas não residentes	Não estão sujeitos ao regime de tributação periódica, desde que não estejam localizados em país com tributação favorecida. Alíquota zero/isenção para investimentos em: fundos de títulos públicos, FIP, FIEE, títulos ou valores mobiliários de distribuição pública, ETF de renda fixa, fundos de direitos creditórios e fundos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.	15% ou alíquota zero/isenção (investimentos específicos)
FII e FIAGRO	Devem possuir pelo menos 100 cotistas. A isenção não será concedida aos cotistas pessoas físicas ligadas que detenham 30% ou mais da totalidade das cotas ou que recebam rendimentos superiores a 30% do total de rendimentos do fundo.	isenção
FIP-IE e FIP-PD&I	A Lei nº 14.754/2023 não modificou os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.478/2007.	15%
ETF de renda fixa	A Lei nº 14.754/2023 não modificou os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.043/2014.	15% a 25%

### CONCEITO DE ENTIDADES DE INVESTIMENTO

- Fundos com estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido e/ou de renda.
- Demais requisitos: Resolução CMN nº 5.111/2023.

### TRIBUTAÇÃO DO ESTOQUE DE RENDIMENTOS DE FUNDOS

- Os rendimentos apurados pelos fundos até 31.12.2023 que não estavam sujeitos à tributação periódica e que estão sujeitos a esse regime a partir de janeiro de 2024 devem ser tributados pelo IRRF à alíquota de 15%.
- O IRRF deverá ser pago à vista até 31.05.2024 ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31.05.2024.



# TRUST

## ALCANCE

Rendimentos e ganhos de bens e direitos objeto de trusts no exterior.

## PRINCIPAIS MUDANÇAS

### TITULARIDADE DOS BENS E DIREITOS

- Os bens e direitos objeto de trust no exterior:
  - » permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do trust e
  - » passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo trust para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer antes.
- A transferência dos bens e direitos do instituidor para o beneficiário será considerada como transmissão a título gratuito e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

### TRIBUTAÇÃO

- Os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust serão submetidos à incidência do IRPF pelo titular (instituidor ou beneficiário).
- Caso o trust detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust, aplicadas as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior.



# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### **Retorno da desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha para 17 setores da economia (Medida Provisória nº 1.208/2024)**

Foi publicada a MP nº 1.208/2024, que revogou a reoneração gradativa da folha de pagamentos estabelecida na MP nº 1.202/2023. Com isso, 17 setores da economia voltam a usufruir de isenção de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Destacamos que a MP nº 1208/2024 não revogou os dispositivos da MP nº 1202/2023 que limitaram a compensação de créditos tributários decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte e revogaram o benefício fiscal do PERSE. Dessa forma, tais dispositivos permanecem em vigor.

### **Projeto de Lei visa instituir os programas Confia e Sintonia e aprimorar o programa OEA (PL nº 15/2024)**

Os programas Confia, Sintonia e Operador Econômico Autorizado (OEA) buscam incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes. Destacamos a seguir os principais benefícios e condições para adesão aos programas:

#### **o Programa Confia:**

- Poderão aderir ao programa as pessoas jurídicas que: (i) possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento

das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias; (ii) possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela documentação especificada no PL; e (iii) atendam a critérios quantitativos e qualitativos a serem especificados pela RFB em regulamentação.

- Os contribuintes que aderirem ao Confia terão acesso a serviços diferenciados, tais como a disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação e a interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação e restituição de créditos tributários.
- A RFB poderá estabelecer os seguintes processos de diálogo entre as partes: (i) revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB, antes do início de procedimento fiscal; e (ii) monitoramento da conformidade tributária do contribuinte. Em ambos os casos, a RFB poderá conceder prazo para autorregularização de até 120 dias, sem a incidência de multa de mora.
- Em caso de divergência de entendimento entre o contribuinte e a RFB, o crédito tributário correspondente será constituído por lançamento de ofício.

No lançamento decorrente dos processos de revelação, não será aplicada multa de ofício de 75% e a multa por descumprimento de obrigação acessória.

No lançamento decorrente dos processos de monitoramento, a multa de ofício de 75% poderá ser reduzida em 20% nos casos em que o contribuinte não tenha sido autuado anteriormente em relação ao mesmo tema, o entendimento do contribuinte esteja

fundamentado em decisões dos tribunais superiores e o valor da divergência não ultrapasse 10% do total do tributo devido no ano-calendário anterior.

#### **o Programa Sintonia:**

- Os contribuintes serão classificados com base em critérios relacionados à regularidade cadastral, à regularidade no recolhimento dos tributos devidos, ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias e à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.
- Entre os benefícios que podem ser concedidos de acordo com a classificação acima, destacamos a prioridade na análise de pedidos de restituição, na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual e na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela RFB.

Os contribuintes que obtiverem os Selos Confia e Sintonia farão jus a diversos benefícios, com destaque para: (i) desconto no pagamento da CSLL de 1% a 3%; (ii) vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de medida cautelar fiscal; (iii) preferência de contratação em processos licitatórios, como critério de desempate; (iv) priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a RFB; e (v) obtenção de informação prévia de indícios da prática de infração à legislação tributária e aduaneira, hipótese em que poderão optar pela autorregularização no prazo de 60 dias, sem incidência da multa de mora.

#### **o Programa OEA:**

- O programa OEA facilita a liberação de importações e exportações para empresas que atendam a certos requisitos de conformidade. O programa atualmente está previsto na Instrução Normativa nº 2.154/2023 e foi incluído no PL com algumas mudanças, entre as quais destacamos: o diferimento no pagamento

dos tributos aduaneiros, a prioridade no desembaraço e a redução da verificação aduaneira.

O PL também estabelece mecanismos de controle dos benefícios fiscais, determinando que todos os contribuintes informem à RFB quais benefícios usufruem, sob pena de aplicação de penalidades que variam de 0,5% a 3% da receita bruta. Por fim, o PL estabelece critérios para a identificação do devedor contumaz, como por exemplo possuir créditos tributários federais irregulares maiores que R\$ 15 milhões que superem o patrimônio ou estejam em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

O PL, enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal, ainda será submetido à votação.

### **Alterações nos procedimentos de controle aduaneiro de remessas internacionais (Instrução Normativa RFB nº 2.173/2024)**

Foi alterada a IN RFB nº 1.737/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais. Entre as alterações promovidas pela IN RFB nº 2.173/2024, destacamos que a empresa de courier, a ECT e as empresas de comércio eletrônico certificadas no Programa Remessa Conforme somente poderão retirar a remessa de importação do recinto alfandegado após o registro do desembaraço da remessa no Siscomex Remessa e o recolhimento do ICMS ao Estado do importador.

Também foi realizada alteração para possibilitar a verificação do devido cumprimento das exigências legais do ICMS. A empresa de courier e a ECT deverão repassar, à Secretaria de Estado de Fazenda de cada Estado, as informações relativas à Declaração de Remessa de Importação (DIR) prestadas pelas empresas no Siscomex Remessa ou apuradas pelo próprio sistema, bem como as informações referentes ao recolhimento do ICMS.

## **PGFN atualiza diretrizes para aferir a capacidade de pagamento em negociações fiscais**

A capacidade de pagamento, um dos critérios utilizados para a concessão de benefícios em negociações, é um valor numérico que estima quanto determinado contribuinte poderá pagar para a quitação de seu passivo fiscal em um cenário de execução judicial ajuizada no prazo de cinco anos. A PGFN estima a capacidade de pagamento com base na situação econômica do contribuinte, utilizando como base diversas informações, entre elas o resultado operacional, fluxo de caixa e balanço patrimonial.

A atualização da metodologia de cálculo e dos critérios utilizados para aferição da capacidade de pagamento estão disponíveis no Portal Regularize. Em caso de discordância, os contribuintes podem solicitar a revisão da capacidade de pagamento aferida pela PGFN, corrigindo possíveis erros ou ajustando a avaliação de ativos.

## **Alterações nas regras de admissão temporária para bens de viajantes e de despacho aduaneiro de mercadorias abandonadas (Instrução Normativa RFB nº 2.175/2024)**

Foi estabelecido que determinados bens trazidos por viajantes não residentes poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, sendo estes:

- embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, e aeronaves de esporte e recreio, inclusive paramotores, destinadas ao uso particular do viajante;
- os mesmos veículos mencionados acima e veículos terrestres transportados ao amparo de conhecimento de carga; e

- aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, destinadas ao uso particular de viajante não residente, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da RFB, onde serão submetidas a outro despacho aduaneiro.

A nova regra veio pela IN RFB nº 2.175/2024, que alterou a IN RFB nº 1.602/2015.

A IN RFB nº 2.175/2024 também altera a IN RFB nº 2.160/2023, que dispõe sobre o início ou a retomada do despacho aduaneiro de importação de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado ou por interrupção do respectivo despacho. A alteração prevê que, caso a mercadoria esteja submetida a regime especial de trânsito aduaneiro, o prazo de sua permanência em recinto alfandegado não será reiniciado e deverá ser registrada declaração de importação no prazo de 20 dias, contado da data da conclusão do trânsito aduaneiro, caso contrário será lavrado auto de infração para aplicação da pena de perdimento por abandono.

## **Alteração dos valores da tabela progressiva do IRPF (Medida Provisória nº 1.206/2024)**

Foram alterados os valores da tabela progressiva mensal do IRPF prevista no art. 1º da Lei nº 11.482/2007. A alteração foi prevista pela MP nº 1.206/2024. Com a nova tabela, a alíquota zero passará a ser aplicada para rendimentos de até R\$ 2.259,20 (na tabela anterior, a isenção era aplicada para rendimentos de até R\$ 2.112,00). Os valores a serem deduzidos do IRPF também foram alterados, conforme tabela abaixo:

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</b>
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

### **Possibilidade de utilização de créditos de PIS e COFINS sobre encargos de depreciação de geradores de energia solar (Solução de Consulta COSIT nº 6/2024)**

Os encargos de depreciação incorridos no mês de geradores de energia solar compõem a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS quando o gerador integrar o ativo imobilizado e fornecer energia elétrica para as máquinas e equipamentos que são utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, conforme art. 3º, § 1º, III, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Caso os geradores de energia solar sejam utilizados em atividades de produção de bens ou prestação de serviços e também em outras atividades da pessoa jurídica (como atividades administrativas, comerciais etc.), será necessário realizar o rateio proporcional fundamentado em critérios racionais e demonstrar na contabilidade a atribuição proporcional dos créditos das contribuições às atividades de produção de bens e prestação de serviços.

### **Desnecessidade de procedimentos especiais para adesão ao PERSE (Solução de Consulta nº DISIT nº 6014/2024)**

A RFB esclareceu que não há prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, que prevê alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL para determinadas atividades do setor de eventos.

### **Impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS por beneficiários do PERSE (Solução de Consulta DISIT nº 6.010/2024)**

A RFB esclareceu que a partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos de PIS e COFINS vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021 (PERSE).

A vedação à tomada de créditos de PIS e COFINS decorre da alteração promovida pela MP nº 1.147/2022 na Lei nº 14.148/2021, que resultou na inclusão de dispositivo expresso vedando a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 às receitas de atividades do setor de eventos abrangidas pelo PERSE.

**ESTADOS**

**RIO DE JANEIRO**

### **Novas exigências para a renovação da inscrição estadual no CAD-ICMS (Resolução SEFAZ/RJ nº 613/2024)**

Os contribuintes que exercem atividades econômicas sujeitas a controle diferenciado pela fiscalização, estabelecidas no art. 5º,

Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, como por exemplo aqueles que fabricam, importam e distribuem combustíveis, deverão apresentar diversos documentos elencados no art. 24 do referido Anexo para a renovação da inscrição estadual no Cadastro de ICMS do Rio de Janeiro. Essa obrigação não se aplica àqueles cuja inscrição estadual tenha sido concedida a partir de 02.05.2016.

A resolução estabelece um período específico de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024 para a execução dos trabalhos de renovação. O contribuinte sujeito a controle diferenciado que não apresentar os documentos previstos na legislação terá a sua inscrição desativada de ofício, após decisão definitiva em regular processo administrativo.

### **Prorrogação da data de concessão de incentivos fiscais para as indústrias ópticas, alimentícias e de higiene pessoal (Projeto de Lei nº 2.745/2023)**

A ALERJ aprovou o PL nº 2.745/2023, que prorrogou incentivos fiscais para as indústrias ópticas, alimentícias e de produtos de papel e higiene pessoal até dezembro de 2032.

O setor óptico usufrui o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a alíquota corresponda a 14%. O setor alimentício e o setor de higiene pessoal usufruem o benefício fiscal de crédito presumido de ICMS nas operações de saída, de forma que a alíquota corresponda de 3% a 5% (alimentício) e 3% (higiene pessoal). Os três setores também usufruem do benefício de diferimento do ICMS na aquisição de ativo fixo, insumos e matérias-primas.

O texto aprovado pela ALERJ segue agora para sanção ou veto do governador.

## **SÃO PAULO**

### **Projeto de Lei prevê alíquotas progressivas de ITCMD em São Paulo (Projeto de Lei nº 07/2024)**

O PL nº 7/2024 propõe alterações nas alíquotas do ITCMD em São Paulo. Se aprovado pela ALESP, o PL substituirá a alíquota fixa de 4% por uma alíquota progressiva, que poderá variar de 2% a 8% de acordo com o valor dos bens e direitos transmitidos em herança ou doação:

<b>Alíquota (%)</b>	<b>Base de Cálculo (R\$)</b>
2	Até 353.600,00
4	Entre 353.600,01 e 3.005.600,00
6	Entre 3.005.600,01 e 9.900.800,00
8	Acima de 9.900.800,01

A apuração do ITCMD devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota. O PL adequa-se às diretrizes da reforma tributária estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 ao prever a tributação progressiva do ITCMD. Caso seja aprovado e convertido em lei em 2024, as novas regras entrarão em vigor somente a partir de 2025, em cumprimento ao princípio da anterioridade.



## **Publicação do primeiro edital para adesão ao Acordo Paulista e regulamentação da transação (Edital PGE/Transação nº 01/2024 e Resoluções nºs 1, 2 e 5/2024)**

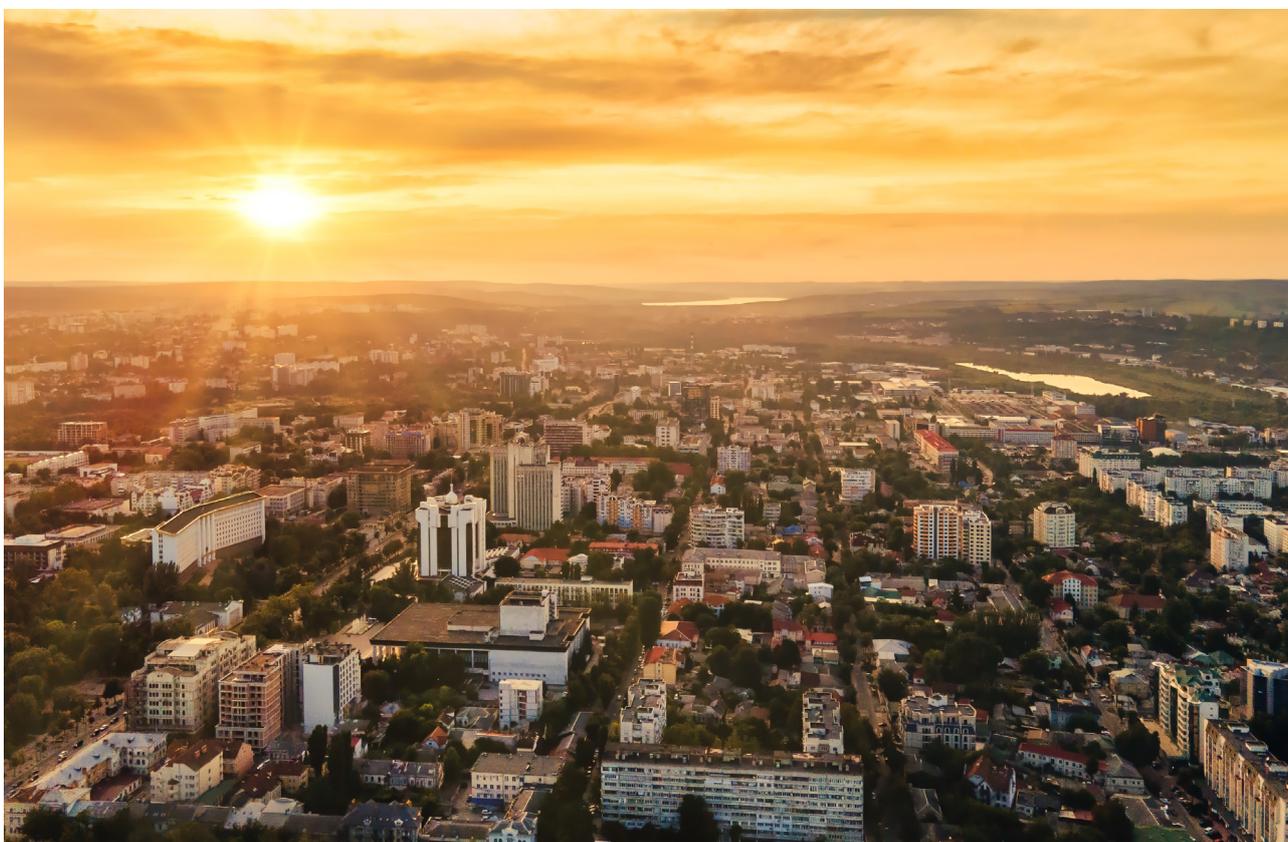
Foi publicado o edital da transação tributária estabelecida pela Lei nº 17.843/2023, conhecida como “Acordo Paulista”, para débitos inscritos em dívida ativa. Os contribuintes poderão fazer a sua adesão no próprio site da PGE/SP até o dia 29.04.2024. O valor transacionado será apurado pela aplicação dos seguintes descontos: (i) 100% dos juros de mora e (ii) 50% do débito remanescente, incluindo multas de qualquer espécie, juros e encargos legais, porém a aplicação dos descontos não poderá reduzir o valor principal do débito.

Também foram publicadas a regulamentação da transação pela PGE (Resolução PGE nº 5/2024) e regras específicas para regulamentar a utilização de precatórios

(Resolução PGE/SFP nº 1/2024), de créditos acumulados de ICMS e de créditos de produtor rural (Resolução PGE/SFP nº 2/2024) para a compensação com débitos inscritos na dívida ativa do Estado.

Os contribuintes poderão compensar até 75% do valor total do débito com créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros. Os precatórios devem decorrer de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição.

Casos os contribuintes optem pela compensação com créditos de ICMS acumulados ou de produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, deverão declarar na própria proposta de transação tributária a intenção de utilizá-los para pagamento da dívida e o valor declarado será abatido do débito a ser recolhido com eventuais descontos. A compensação está sujeita à confirmação da disponibilidade dos créditos de ICMS pelo Delegado Regional Tributário.



# POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Iniciado julgamento sobre a incidência de ICMS nas operações de afretamento de embarcações.**

Foi iniciado o julgamento da ADI 2779, na qual se discute a incidência de ICMS nas operações de afretamento de embarcações. O julgamento ocorre em modalidade virtual e apenas o Ministro Relator Luiz Fux disponibilizou o seu voto até o momento.

No voto disponibilizado pelo Ministro Relator Luiz Fux, entendeu-se que a incidência do ICMS sobre a atividade de afretamento deve levar em consideração a prática do transporte interestadual ou intermunicipal de bens e pessoas. Assim, o Ministro concluiu que (i) o ICMS não incide sobre o afretamento a casco nu, por ser um contrato assemelhado ao de locação, atividade não sujeita à incidência do imposto estadual; e (ii) o ICMS só incide sobre o afretamento por tempo e por viagem se afretamento ou a navegação se limitar, com exclusividade ou com preponderância, ao transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Não há previsão para retorno do julgamento.

### **Ação que debate a constitucionalidade de benefício fiscal concedido a agrotóxicos é suspensa por pedido de vista.**

O julgamento da ADI 5553, no qual se discute a constitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos a produtos agrotóxicos, foi suspensa por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O julgamento teve início em 2020 e o placar atual é de 4x2 a favor da manutenção dos benefícios fiscais.

A ação questiona a validade do Convênio ICMS 100/1997 que prevê redução de 60% na base de cálculo de determinados produtos agrotóxicos, bem como da Tabela TIPI que estabelece alíquota zero do IPI para alguns produtos da mesma categoria.

Até o momento, o Ministro Relator e a Ministra Cármen Lúcia foram os únicos que votaram pela procedência da ação. Os votos divergentes foram dos Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e André Mendonça. O Ministro Alexandre de Moraes tem o prazo de 90 dias para o seu pedido de vista, mas, até o momento, não há nova previsão de retorno do julgamento.

### **Embargos de Declaração opostos por amicus curiae na ADC 49 são rejeitados.**

O STF rejeitou por unanimidade os embargos de declaração opostos na ADC 49, sob o fundamento de que o amicus curiae não teria legitimidade para interpor o recurso na ação.

Na ADC 49, o Supremo afastou a cobrança do ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e estabeleceu que, a partir de 2024, os contribuintes têm o direito de transferir, para o destino, os créditos de ICMS obtidos na origem.

Os embargos de declaração buscavam que o Tribunal deixasse clara a possibilidade de o contribuinte optar onde iria aproveitar os créditos de ICMS, se na origem ou no destino, bem como que a decisão passasse a produzir efeitos somente a partir de 2025.

De acordo com o Ministro Relator Edson Fachin, acompanhado pelos demais, o amicus curiae não têm legitimidade para

opor embargos de declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade, pois é regulada por lei especial, não se aplicando o art. 138, §1º, do CPC.

### **Vedado o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado.**

No julgamento do RE 1.402.871, a 2ª Turma do STF decidiu, por maioria, que os contribuintes não podem tomar créditos de PIS/COFINS sobre a reavaliação de bens do ativo imobilizado.

O entendimento que prevaleceu foi o do Ministro André Mendonça, segundo o qual o Tribunal já havia firmado o entendimento de que a não cumulatividade do PIS/COFINS é definida por leis infraconstitucionais, não sendo inconstitucionais previsões legais que restrinjam o direito de crédito, desde que sejam observadas a irretroatividade, a segurança jurídica e a razoabilidade (Tema nº 224).

Não tendo sido verificada a violação desses princípios, foi reconhecida a constitucionalidade da vedação ao aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



### **Impedimento à liquidação antecipada de garantia é aplicável às execuções fiscais em andamento.**

A previsão trazida pela Lei nº 14.689/2023 que proíbe a liquidação de apólices de seguro garantia e cartas de fiança antes do trânsito em julgado da Execução Fiscal deve ser aplicada desde o início de sua vigência aos processos em andamento.

A liquidação antecipada de garantia em Execução Fiscal seria decidida pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos, tendo sido selecionados para julgamento os REspS 2077314, 2093036 e 2093033.

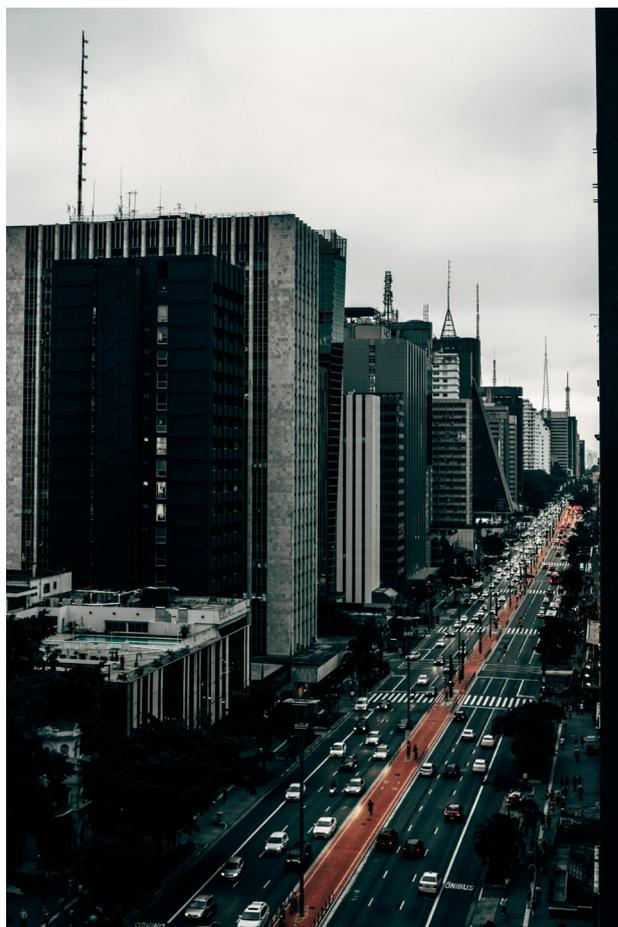
Todavia, com a edição da Lei nº 14.689/2023 no final do ano passado, a Ministra Regina Helena Costa entendeu não haver mais efeito repetitivo na demanda, pois a previsão legal

teria resolvido a controvérsia no sentido de impedir a liquidação antecipada, sendo aplicável inclusive às Execuções Fiscais em andamento.

### **Incide IRPJ e CSLL sobre tributos restituídos à empresa no lucro real.**

No julgamento do REsp nº 1.516.593, a 1ª Turma decidiu, por unanimidade, que o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre os tributos restituídos à empresa optante pelo lucro real que tenha deduzido esse valor da base de cálculo do IRPJ e CSLL em exercício anterior.

De acordo com os Ministros, o tributo restituído, que tenha sido deduzido em exercício anterior, constitui nova receita da pessoa jurídica e representa acréscimo patrimonial, tributável pelo IRPJ e CSLL. O entendimento está de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 25/2023, que também prevê a incidência do IRPJ e CSLL nestes casos.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Decisão liminar garante direito de empresa aproveitar PERSE até 2027.**

Em liminar proferida no MS nº 5001270-45.2024.4.03.6100, a juíza da 7ª Vara Federal de São Paulo garantiu direito à empresa de turismo de aproveitar dos incentivos fiscais previstos no PERSE até o ano de 2027, conforme originalmente previsto pela lei que instituiu o programa.

De acordo com a decisão, o contribuinte possuía justa expectativa de contar com os benefícios do PERSE até 2027, o que não poderia ter sido revogado pela MP nº 1.202/2023.

A decisão suspende, para o caso concreto, os efeitos da MP nº 1.202/2023 que reduziu o prazo para aproveitamento do PERSE para até 1º.04.2024, no que se refere aos benefícios de PIS, COFINS e CSLL, e para até 1º.01.2025, para o benefício de IRPJ.

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



## **Mantida a incidência da CIDE sobre operação de afretamento com bipartição artificial de contrato.**

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve autuação em face da Petrobras que cobra crédito tributário de CIDE no valor de R\$ 9,2 bilhões.

De acordo com a decisão, a Petrobras dividiu artificialmente um contrato de afretamento de embarcações do exterior, tendo firmado um contrato individual apenas para o afretamento (que não está sujeito à CIDE) correspondente

a 90% do valor da operação; e outro para a prestação de serviços (sujeito à CIDE) correspondente a 10% do valor da operação.

Prevaleceu, por 5x3, o entendimento de que a divisão dos contratos seria dispensável, o que torna o modelo artificial. A Relatora afirmou ainda que o afretamento é parte integrante e indissociável do serviço contratado, sendo possível a tributação de todo o contrato como prestação de serviços. A decisão foi tomada nos processos nºs 16682.720836/2014-46 e nº 16682.722898/2016-54.

## **Afastada qualificação da multa em amortização de ágio.**

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve decisão de turma baixa que afastou a qualificação de multa aplicada ao contribuinte em caso envolvendo a amortização de ágio interno, reduzindo a penalidade de 150% para 75%. De acordo com a decisão, a fiscalização não conseguiu comprovar que o contribuinte agiu com dolo e a simples omissão de receita não autorizaria a aplicação da multa qualificada.

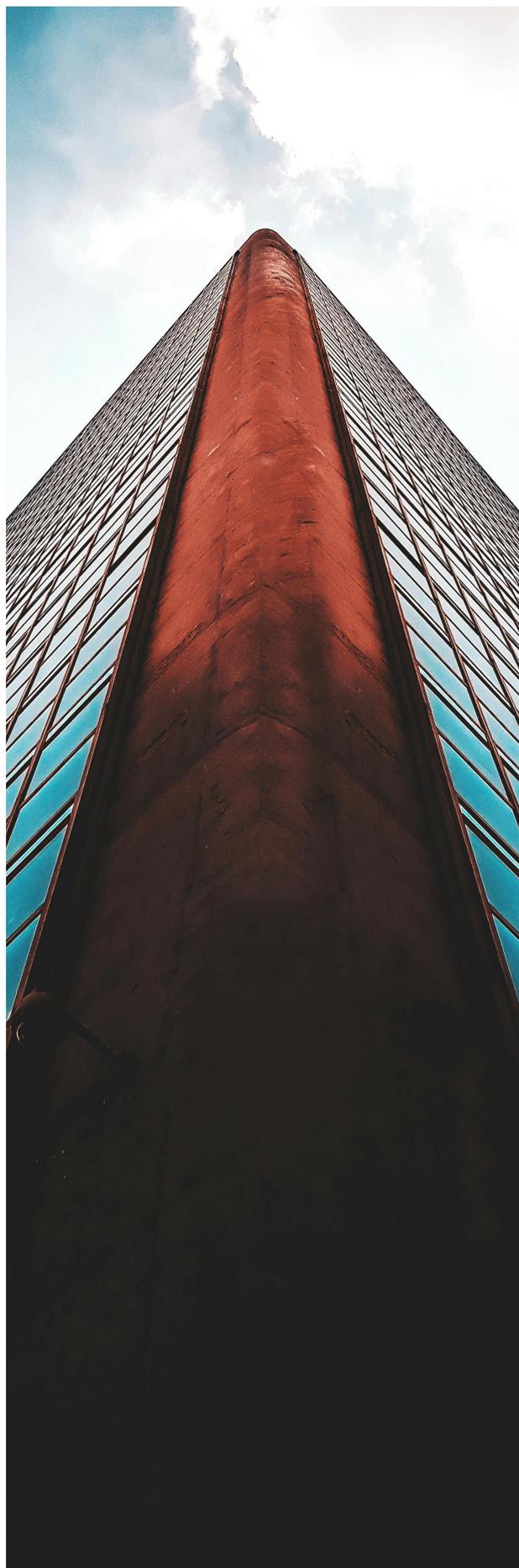
Antes de o caso chegar à Câmara Superior, o contribuinte desistiu da discussão envolvendo o direito à amortização do ágio, após ter tido decisão desfavorável de 2ª instância proferida por voto de qualidade.

Uma vez que a multa aplicada (75%) decorre de decisão proferida desfavoravelmente ao contribuinte por voto de qualidade, será aplicada ao caso o art. 9º da Lei 14.689/2023, que prevê o perdão das multas nos casos decididos pelo voto de qualidade favorável à Fazenda. O processo tramitou sob o nº 16561.720124/2016-65.

## **Após negativa de dedução de despesas, fisco deve apurar tributo com base no lucro arbitrado.**

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a cobrança de IRPJ e CSLL em caso no qual a fiscalização, após negar a dedução de praticamente todas as despesas do contribuinte, apurou o tributo devido com base na sistemática do lucro real, e não do lucro arbitrado.

De acordo com a decisão, se a fiscalização nega a dedução das despesas do contribuinte, estaria desconsiderando a contabilidade da empresa, hipótese na qual seria necessário apurar o IRPJ e CSLL com base na sistemática do lucro arbitrado. Como o auto de infração foi lavrado com base na apuração do lucro real, foi reconhecida sua nulidade. A decisão foi proferida no processo nº 19515.723055/2013-42.



# SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



**João Agripino Maia**  
jmaia@svmfa.com.br



**Rodrigo Pinheiro**  
rpinheiro@svmfa.com.br



## SCHMIDT VALOIS

Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



### Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar  
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22261-005  
Tel: +55 21 2114.1700

### São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,  
2º andar, Itaim Bibi  
São Paulo - SP  
CEP 04538-080  
Tel: +55 11 4550.1800